



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10314.001570/00-38
Recurso n°	123.575 Voluntário
Matéria	II/IPI
Acórdão n°	302-38.064
Sessão de	17 de outubro de 2006
Recorrente	SUDAMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS LTDA.
Recorrida	DRJ-SÃO PAULO/SP

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/06/1997 a 31/08/1999

Ementa: Ementa: TRÂNSITO ADUANEIRO. EXPORTAÇÃO. O beneficiário do regime de trânsito aduaneiro na modalidade prevista no art. 254, inciso II do RA/85 é o exportador. (art. 257, inciso II, do RA/85).

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Fez sustentação oral a Advogada Carla Giovannetti Menegaz, OAB/SP 140213.

Relatório

Versa o processo de autuação pela IRF em São Paulo/SP da empresa em epigrafe devido irregularidades cometidas, ocorridas no período de 06/97 à 08/99, apontadas pela série de diligências administrativas realizadas em decorrência do memorando da EQDES/SEANA/IRF/SP de abril de 1999.

A fiscalização tenta demonstrar ao transcorrer dos autos que se a mercadoria fosse destinada ao exterior como quis fazer parecer a autuada, essa estaria imune de tributo bem como da obrigação acessória de selar o produto com selo de controle fornecido pela Secretaria da Receita Federal (SRF). Porém ocorreu fraude nestas exportações, pois a documentação utilizada para executar o trânsito aduaneiro era falsa ou foi adquirida de companhias transportadoras inidôneas. Assim, como demonstra a fiscalização no decorrer deste Auto de Infração, a mercadoria saiu do estabelecimento da Autuada, mas não foi destinada ao exterior, ficou no território nacional. Este fato caracteriza o fato gerador IPI e obriga a utilização do selo de controle da SRF.

Cientificada em 07/06/2000 do Auto de Infração a autuada interpôs impugnação em 06/07/2000.

O lançamento foi julgado procedente através da Decisão DRJ/SPO N° 0041434, de 31/10/00 (fls. 1311 a 1324), assim ementada:

“Ementa: CIGARRO. EXPORTAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PENALIDADES.

A falta de comprovação da efetiva exportação de cigarros destinada ao exterior, enseja a cobrança do tributo que deixou de ser recolhido e da multa, agravada pela constatação de infração qualificada, além da multa regulamentar pela falta de aplicação do

selo de controle, considerando-se como produtos comercializados no território nacional sem o cumprimento dessa exigência.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Cientificada através de AR, sem data de recepção, mas com postagem em 20/11/2000, a autuada apresentou Recurso Voluntário em 10/12/2000, portanto tempestivamente.

De acordo com a Resolução n° 302-1040, de 20 de fevereiro de 2002, da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes o Recurso Voluntário ressalta o seguinte:

“...os contratos de natureza comerciais ou mercantis, celebrados entre comerciantes, têm a sua interpretação segundo o costume e uso recebido no comércio, atendendo eles à intenção das partes que no sentido literal da linguagem, uma vez que deles ressalta inteligência simples e adequada que deverá sempre prevalecer à rigorosa e restrita significação das palavras (arts. 130 e 1312 do Código Comercial, e art. 85, do Código Civil);

A escrituração mercantil da recorrente fez prova plena, uma vez que estavam preenchidos os requisitos de individualização, clareza e cronologia e, identifica e comprova todas as exportações e os fechamentos de câmbio feitos pela recorrente, o que, aliás, não foi observado e apurado pelo fisco federal. As exportações também encontram-se devidamente contabilizados e registrados nos livros fiscais, como aliás bem apanhou a recorrente, e como nos ensinam com invulgar acerto Carvalho Mendonça (Dos Livros dos Comerciantes, SP – 1906, 2ª edição, pág. 93) e Eunágio Borges (Curso de Direito Comercial, Rio, 1973, pág. 148/159);

“...os livros, porém, quando acompanhados dos documentos correspondentes, nos lançamentos, fazem prova plena a favor do comerciante”. (art. 23 do Código Comercial)

Para que sejam comprovadas ainda mais as alegações expendidas pela presente, traz a recorrente aos autos em epígrafe, o incluso “Relatório de Auditoria” com os seus Anexos I e II, elaborados pelo Auditor Contábil Dr. Déocles Pereira de Macedo, inscrito no CRC sob o nº ISP041572/0-0 (Apenso I, II e III), os quais demonstram a total improcedência do Auto de Infração lavrado contra a recorrente, bem como, o desacerto da decisão proferida pelo Ilmo. Sr. Delegado da DRF – Julgamento/SPO/SP.

Por estes motivos, requer-se que o presente recurso seja provido em todos os seus termos, reformando-se a decisão recorrida e, por via de consequência, julgando-se improcedente o auto de infração;

Protesta, finalmente, pela comprovação do alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente perícias, diligências, aditamentos, apresentação de memoriais, laudos, documentos e as que mais se fizerem, necessárias”.

A fiscalização atestou através de despacho às fls. 2349 a tempestividade do Recurso, bem como que a Recorrente encontra-se amparada por medida liminar (acostada aos autos), para que pudesse recorrer sem a realização do depósito obrigatório de 30%, razão pela qual decidiu-se pelo seguimento da Apelação supra.

A Recorrente apresentou Petição informando sobre a interposição de agravo de instrumento pela União Federal junto ao TRF – 3ª Região, 4ª Turma, tendo o juiz federal convocado o Dr. Manoel Alvarez, provido o recurso, dando efeito suspensivo. Seguiu-se a interposição de Agravo pela empresa atuada, requerendo a reconsideração da decisão proferida pelo Juiz da 15ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo – SP, tendo o desembargador federal, Dr. Newton de Lucca, do TRF – 3ª Região, 4ª Turma, em 28/02/2001, reconsiderado a decisão e determinado o processamento do Agravo de Instrumento (efeito meramente devolutivo).

Nova Petição foi apresentada pela Recorrente argüindo a incompetência do Terceiro Conselho de Contribuintes para julgar a matéria objeto do presente litígio, argumentando que o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes atribui tal competência ao E. Segundo Conselho de Contribuintes e requerendo o seu encaminhamento para o Mesmo.



Às fls. 2445 até 2453 foi acostado o MEMO DISAR/ECCOB n.º 215/2001, de 28/05/01, capeando cópias do Ofício n.º 410/2001 0 SII, da Secretaria da 15ª Vara Federal de São Paulo, notificando o Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo da sentença que **CONCEDEU SEGURANÇA**, proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 2000.61.00.048630-0, impetrado por SUDAN IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA, cuja cópia encontra-se também apensada.

Na referida Sentença a Autoridade Judicial julga procedente o pedido, concedendo a ordem para determinar que a autoridade impetrada proceda ao recebimento, processamento e julgamento do recurso administrativo da impetrante, relativo ao processo n.º 10.314.001570/00-38, desde que interposto no prazo legal, independentemente de prévio depósito de 30% do valor apurado ou arrolamento de bens, declarando ilegal e inconstitucional tal exigência.

A Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes através da Resolução n.º 302-1040, de 20 de fevereiro de 2002, rejeitou a preliminar de incompetência absoluta para proceder o julgamento da questão e converteu o julgamento em diligência à Repartição de Origem.

O relatório da diligência às fls. 2627 e seguintes apresenta, em suma, os seguintes fatos:

- houve fraude na conclusão dos trânsitos, houve responsabilização de servidores, inclusive com demissão de um deles até o momento, e não houve saída efetiva das mercadorias do território nacional;

- o depósito na Vila Maria não foi encontrado, sendo deixada a mercadoria na rua, e o recinto alfandegado da RF na Vila Maria fica distante do local apontado pelo motorista como sendo onde deixava a mercadoria;

- todos os caminhões foram lacrados no início do trânsito, o qual tinha canal vermelho. apenas no seu início (até o desembarço do trânsito), porquanto no final do trânsito é que dava-se a fraude, e assim não havia fiscalização física no final, ou seja, havia conclusão fictícia do trânsito ;

- houve um acompanhamento fiscal em 06/10/99, por força do MEMO de fl. 9, e não foram feitos outros acompanhamentos anteriormente, por não haver previsão legal de serem feitos a pedido da interessada;

- é colacionada notícia do informativo da Secretaria da Receita Federal, dando conta da apreensão de 320.000 maços fabricados pela SUDAN, fls. 2636/2637, e apresentadas declarações de gerentes de transportadoras que tiveram seus MIC/DTA falsificados;

- o sócio da recorrente afirmou que não dispunha de nenhuma documentação, fax, e-mail ou contrato de exportação de cigarros ao exterior;

- foram investigados todos os conhecimentos de transporte, MIC/DTA, da recorrente, dos 120 MIC/DTA, 16 foram rejeitados pelas transportadoras, por não terem sido emitidos por elas, as demais operações, tiveram conclusão irregular. Além disso, há casos de motoristas que confessam ter efetuado transporte para locais que não zonas de fronteira, e de conhecimentos de transporte “comprados” da empresa Boscaini;



- não há nenhum recibo ou mesmo qualquer documento escrito solicitando serviços de transporte, pois a alegação da recorrente é de que o transporte ficava a cargo do importador, a cláusula FOB-fábrica, porém a pessoa jurídica que peticionava a realização do trânsito junto à Secretaria da Receita Federal é a recorrente, a pessoa física que utilizava o SISCOMEX era empregada da recorrente, e ao optar pelo INCOTERMS, utilizava a modalidade FOB, e não EX WORKS (FOB-fábrica). O Sr. Antônio Boscaini, da transportadora Boscaini, confessou ter vendido conhecimentos de carga à recorrente.

A Recorrente apresentou manifestação às 2646 e seguintes argumentando, em síntese, que:

- a materialidade e a autoria do fato não foi precisada, pois os auditores não trouxeram ao bojo deste processo o conteúdo dos processos administrativos disciplinares dos AFRF envolvidos na conclusão irregular dos trânsitos, que não se sabe a quem beneficiaria;

- as dúvidas persistem, pois os auditores foram negligentes quanto ao aspecto de identificar o depósito e comprovar sua existência;

- as exportações foram pela condição EX-WORK (FOB-Fábrica) e a Secretaria da Receita Federal, além do SISCOMEX tinha o elemento de segurança LACRE, o qual não ganhou qualquer atenção da fiscalização, nem no auto de infração nem agora na diligência;

- a resposta da diligência, de que não cabiam ESCOLTAS ou acompanhamento fiscal, por não estarem previstas na legislação, nada tem a ver com as requeridas providências fiscalizatórias para evitar fraudes que prejudiquem a recorrente, ante as denúncias infundadas contra ela;

- a notícia do Informe-se da Secretaria da Receita Federal, dando conta da apreensão de cigarros supostamente de fabricação da recorrente (uma vez que não se verificou se eram falsificações, que entram no País porque as autoridades fiscais não conseguem impedir) é de julho de 2003, ao passo que os cigarros objeto do auto de infração são de junho de 1997 a agosto de 1999, ainda junta cópias de denúncias de falsificações de seus cigarros, endereçadas ao Secretário da Receita Federal e outras autoridades da instituição e Polícia Federal;

- o fato de um dos sócios da empresa ter dito que não dispunha de nenhuma documentação, levou os auditores a concluir que os fechamentos eram em maioria a prazo. Nada de anormal em dar prazos, o que importa é que as divisas ingressem e ocorram os fechamentos de câmbio, como comprovado nos autos, através de ampla documentação. E a escrituração da recorrente também faz prova disso, só que os auditores não a observaram;

- os auditores deixaram de responder quanto à investigação dos MIC/DTA, o resultado dela, da falsidade dos documentos, os carimbos e as assinaturas dos fiscais;

- nem os próprios auditores autuantes têm certeza das afirmações que fazem, pois nenhuma verificação foi feita junto aos transportadores, para apurar os reais pagadores dos fretes, ao revés, ficam citando suposições de que a recorrente teria comprado os conhecimentos de carga, ou teria se utilizado de conhecimentos falsos.



À fl. 2779 consta Despacho dando ciência à PFN da chegada do resultado da diligência e da manifestação da recorrente acompanhada de três caixas de papelão, as quais deviam ser abertas na forma regulamentar.

Manifestação ao Relator (por parte da Recorrente), às fls. 2781 e seguintes, com novas alegações.

À fl. 3036, PFN expõe que em virtude do quantitativo de novos documentos, auditores da COSIT farão exame da documentação no seu aspecto técnico e devolverão os autos à PFN logo após, para MANIFESTAÇÃO, que ocorre à fl. 3046 e seguintes, dizendo, resumidamente:

- a quantidade de documentos apresentados a destempo constitui óbice injustificável à marcha processual, e não trazem nada de novo, detalhe à fl. 3047;

- não há dúvida de que, legalmente, cabe ao contribuinte a prova da exportação para fruir da imunidade, e há jurisprudência nesse sentido, inclusive com a condição “posto-fábrica” provada, e com fechamento de câmbio também, entretanto, não havendo a saída dos produtos do território nacional o IPI é devido;

- a conclusão virtual do trânsito aduaneiro é inafastável, fl. 3053;

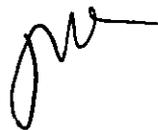
- a não transposição da fronteira é provada por depoimentos e documentos, fls. 3054/3056;

- os contratos de câmbio apresentados pela recorrente não representam prova da exportação, ainda que sejam indícios;

- por tudo isso, a PFN requer a negativa ao recurso voluntário.

Os autos foram encaminhados para este Conselho e distribuídos por sorteio a esta Conselheira.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

As preliminares de incompetência absoluta desta Câmara para apreciar o presente contencioso, bem como de nulidade da decisão de 1ª instância, já foram afastadas pela unanimidade dos membros deste Colegiado, em 20/02/2002, consoante Resolução n.º 302-1.040, fls. 2455 e seguintes.

Passando ao mérito do contencioso, e tendo como referência o resultado da diligência efetivada, devidamente analisada e criticada por ambas as partes (recorrente e Procuradoria da Fazenda Nacional) e ainda as considerações tecidas pelo Conselheiro Corinto Oliveira Machado, que teve vista deste processo na reunião plenária de setembro, desde logo vislumbro uma situação já prevista pelo i. relator por ocasião da conversão do julgamento em diligência à Repartição de Origem, a saber, que o contencioso contém matéria de competência do Segundo Conselho de Contribuintes. Dizia o i. relator:

“Existe, outrossim, uma matéria residual, qual seja, a questão dos cálculos do tributo exigido – IPI, esta sim da competência exclusiva do E. Segundo Conselho de Contribuintes.

Portanto, caso este Colegiado venha a decidir que está correta a responsabilização da ora Recorrente pelos fatos que ensejaram a autuação em questão, aí sim deverá remeter os autos àquele E. Segundo Conselho, para julgamento de tal questão.”

Assim, relativamente à conclusão do trânsito aduaneiro de exportação, matéria a ser apreciada por este colegiado, são as seguintes as minhas ponderações: Não houve a conclusão do trânsito aduaneiro de exportação solicitado pelo exportador, por seu preposto, e vistoriado para início de trânsito nas dependências de sua fábrica.

Essa conclusão objetiva decorre dos fatos relatados e discutidos ao longo deste processo, entre os quais menciono alguns que entendo serem muito esclarecedores, extraídos da diligência solicitada:

-As aduanas Argentina e Uruguia afirmam categoricamente que nenhum caminhão contendo cigarro fabricado pela recorrente cruzou suas divisas; (cf. fls.2641). Tratando-se de trânsito aduaneiro de exportação, acompanhado obrigatoriamente por MIC-DTA (Manifesto Internacional de Carga –Declaração de Trânsito Aduaneiro), cujas 3ª e 4ª vias deveriam ter sido chanceladas pelas aduanas do destino, a informação prestada é prova incontestável de que, de fato, os veículos transportadores não chegaram ao destino.

2- A utilização do MIC/DTA é obrigatória em viagens internacionais no tráfego bilateral Brasil/país do MERCOSUL.

2.1- O ~~MIC/DTA~~ constitui-se em documento necessário aos despachos aduaneiros de importação, exportação de regimes aduaneiros especiais e atípicos, quando as mercadorias tiverem sido objeto de transporte internacional rodoviário, iniciado à partir de 10.11.91, entre Brasil e países do MERCOSUL.

(cf. IN 56, de 1991)

Em seu recurso a recorrente alega que os MIC-DTA, cujas cópias estão nos autos, têm, “em sua maioria” “carimbo da fiscalização da Receita Federal” (cf. fls.2665). Ora, é claro que não mencionou, e nem poderia, carimbos e assinaturas dos fiscais das alfândegas de chegada no exterior, que necessariamente lá estariam se, de fato, os documentos tivessem acompanhado a carga até aquelas paragens. Esse aparentemente pequeno detalhe, soma-se à informação das alfândegas Argentina e Uruguiaia, comprovando o fato desfavorável ao recorrente: a carga não chegou ao destino.

- Os processos administrativos fiscais apuraram que os AFRF estavam concluindo irregularmente o trânsito aduaneiro; (cf. fls. 2641).

- o recorrente alega às fls 2656: “Se terceiros utilizaram daqueles funcionários (referindo-se aos fiscais), ludibriando os controles da Receita Federal, dentro dos recintos da própria repartição fiscal, aqueles inquéritos deveriam trazer a tona os verdadeiros culpados, para que os mesmos possam ser responsabilizados e não fazer ilações incorretas”.

A primeira das informações acima mencionadas já basta para afirmar, acertadamente, que o trânsito não foi concluído. As alfândegas fronteiriças são integradas fisicamente, estando cada uma em um dos lados da fronteira, não havendo possibilidade de, “por motivo de força maior”, um trânsito concluído em uma delas não chegar à outra, sem conhecimento do grupo de fiscalização dos dois países.

As três informações acima mencionadas potencializam o convencimento de que, sem estar incorrendo em ilações ou indícios, não houve conclusão do trânsito de exportação, pelo que o beneficiário do regime, nos termos do art.257, inciso II, do Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, (o exportador), deve responder, independentemente dos incoterms utilizados na operação comercial, pelo crédito tributário decorrente.

Assim sendo, não há de se aceitar a alegação da recorrente de que a contratação do transporte é responsabilidade do importador, não cabendo a ele responder pela conclusão do trânsito.

Ora, o Processo Administrativo Fiscal, este que temos em mãos, deve averiguar, à luz da legislação tributária, sobre o crédito tributário, e não apurar quem foi responsável pela fraude. Assim, apuramos se houve ou não conclusão do trânsito aduaneiro, e como visto, não houve.

O Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030, de 1985, é claro em seu art. 257, inciso II que o beneficiário do regime de trânsito aduaneiro na exportação é o exportador.



Pelo exposto concluí que as exportações dos cigarros, objeto dos trânsitos aduaneiros internacionais que culminaram no auto de infração deste processo, não foram comprovadas, e nego provimento ao recurso.

Para analisar as demais variáveis da lide, que desbordam do âmbito do comércio exterior, quais sejam as relacionadas ao IPI, declino da competência para o Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2006


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora